



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 15/2026**OBJETO:** MINUTAS DOS DOCUMENTOS JURÍDICOS, QUE CONTEMPLAM EDITAL, CONTRATO E SEUS ANEXOS, VISANDO À CONCESSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO COMPOSTO PELAS RODOVIAS BR-324/BA E BR-116/BA, DENOMINADO ROTA 2 DE JULHO**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÃO DA INFRAESTRUTURA (SUCON)**PROCESSO (S):** 50500.017831/2025-14**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NOTA JURÍDICA Nº 00797/2025/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – POR APROVAR**EMENTA**

PROJETO DE DESESTATIZAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO COMPOSTO PELAS RODOVIAS BR-324/BA E BR-116/BA, DENOMINADO ROTA 2 DE JULHO. ADEQUAÇÕES REALIZADAS NAS MINUTAS DOS DOCUMENTOS JURÍDICOS, QUE CONTEMPLAM EDITAL, CONTRATO E SEUS ANEXOS, EM DECORRÊNCIA DOS AJUSTES PROMOVIDOS NO PLANO DE OUTORGA PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. APROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE DESESTATIZAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, PARA FINS DE APRECIÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se das adequações realizadas nas minutas dos documentos jurídicos — Edital, Contrato e respectivos Anexos — destinadas à Concessão do Sistema Rodoviário BR-116/324/BA, denominado Rota 2 de Julho, em decorrência dos ajustes promovidos pelo Ministério dos Transportes no Plano de Outorga do referido Projeto de Concessão.

2. DOS FATOS

2.1. O projeto de concessão denominado Rota 2 de Julho, referente ao Sistema Rodoviário BR-116/324/BA, foi qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, nos termos da Resolução CPPI nº 342, de 1º de julho de 2025 (SEI nº 34447027), que opinou favoravelmente por sua inclusão no referido programa. Os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA foram elaborados pela Infra S.A. e aprovados pelo Ministério dos Transportes por meio da Portaria nº 250, de 27 de março de 2025.

2.2. No que se refere à participação social, foi instaurada a Audiência Pública nº 002/2025, conforme Deliberação nº 124, de 7 de abril de 2025 (SEI nº 31166719), com comissão instituída pelas Portarias DG nº 91/2025 e nº 103/2025. O aviso correspondente foi publicado no Diário Oficial da União, tendo a documentação do projeto sido disponibilizada no Portal da ANTT. As sessões ocorreram em formato híbrido, com eventos presenciais realizados nos municípios de Salvador/BA, Feira de Santana/BA e Vitória da Conquista/BA, além de sessão em Brasília/DF.

2.3. As contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública foram analisadas pelas áreas técnicas competentes e consolidadas no Relatório Final da Audiência Pública (SEI nº 34001448 e anexos), o qual foi aprovado pela Diretoria Colegiada através da Deliberação nº 306, de 29 de agosto de 2025 (SEI nº 35211160).

2.4. O Plano de Outorga do projeto (SEI nº 34393111) foi elaborado em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério dos Transportes e aperfeiçoado a partir dos subsídios decorrentes da participação social. Contudo, a Deliberação da Diretoria Colegiada condicionou o seu encaminhamento ao Ministério dos Transportes à prévia adequação do projeto às diretrizes do modelo regulatório da 5ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias, bem como à apresentação de documento técnico comprobatório à Diretoria Colegiada.

2.5. Em cumprimento a essa determinação, a Superintendência de Concessão da Infraestrutura Rodoviária (SUCON) promoveu as adequações necessárias, as quais foram consolidadas na Nota Técnica Conjunta nº 5 (SEI nº 35660419). As alterações abrangeram, dentre outros documentos, as minutas jurídicas, o Plano de Outorga atualizado (SEI nº 36258075) e o Anexo do Modelo Econômico-Financeiro – MEF (SEI nº 35661290).

2.6. Após a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, consubstanciada na Nota Jurídica nº 00687/2025 (SEI nº 36413483), e o despacho do Diretor Felipe Queiroz (SEI nº 36530092), procedeu-se à realização de novos ajustes nos documentos do projeto, conforme registrado no SEI nº 36720936.

2.7. Na 160ª Reunião de Diretoria Administrativa (SEI nº 36805655), a Diretoria Colegiada anuiu às adequações promovidas e determinou o encaminhamento do Plano de Outorga do Sistema Rodoviário BR-116/324/BA – Rota 2 de Julho ao Ministério dos Transportes, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 10.233, de 2001. O encaminhamento foi formalizado por meio do Ofício SEI nº 40683/2025/DG-ANTT (SEI nº 36772628).

2.8. Na sequência, após o encaminhamento da minuta do Plano de Outorga ao Ministério dos Transportes, a Consultoria Jurídica junto àquela Pasta – CONJUR/MT – emitiu recomendações por meio do Parecer nº 00274/2025/CONJUR-MT/CGU/AGU (SEI nº 37411338), as quais resultaram em adequações ao referido Plano de Outorga, cuja versão atualizada foi aprovada pela Portaria nº 841, de 13/11/2025 (SEI nº 37411364).

2.9. Os aprimoramentos promovidos pelo Ministério dos Transportes concentraram-se, essencialmente, nas regras de participação das empresas no certame licitatório, em especial mediante a inclusão de novas hipóteses de vedação à participação no Leilão. Dentre as modificações introduzidas, destaca-se a restrição à participação de pessoas jurídicas que tenham sido titulares de concessões cuja caducidade tenha sido decretada, adotando-se, para esse fim, a mesma redação já aplicada aos projetos concessionários dos Lotes 4 e 5 do Sistema Rodoviário do Paraná.

2.10. Concluídas as adequações, o Plano de Outorga foi submetido à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, que se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do feito por meio da Nota Jurídica nº 00797/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37731191) e do Despacho nº 13504/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37731202).

2.11. Em 08/12/2025, a SUCON encaminhou os autos à Diretoria através de despacho (SEI nº 37761580), para conhecimento e para as providências cabíveis, especialmente quanto ao encaminhamento do Projeto Rota 2 de Julho ao Tribunal de Contas da União – TCU, em observância ao rito procedimental aplicável às concessões de infraestrutura rodoviária.

2.12. Ato contínuo, a Chefe de Gabinete do Diretor-Geral Substituta remeteu os autos à Secretaria-Geral e indicou sua distribuição a esta DLA, conforme orientação estabelecida na Ata da 66ª Reunião de Diretoria Administrativa, realizada no dia 13/11/2023 (SEI nº 20248005).

2.13. Assim, os autos foram distribuídos por prevenção a esta Diretoria em 09/12/2025, conforme a Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 37792710).

2.14. Posteriormente, atendendo ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, a SUCON expediu o Relatório à Diretoria SEI nº 14/2026 (SEI nº 38478099), encaminhando o processo em tela para distribuição aos Diretores, a fim de

ser deliberado em Reunião da Diretoria Colegiada, incluindo a minuta de deliberação (SEI nº 38480412).

2.15. Após a aprovação do Plano de Outorga pelo Ministério dos Transportes, a Roadis Brasil Participações de Infraestruturas Ltda., controladora da concessionária ViaBahia S.A., protocolou nesta Agência a Carta RD-BR-0003/2025 (SEI nº 37870057), na qual apresenta questionamentos quanto ao alcance da diretriz ministerial que veda a participação, em futuros certames, de empresas que tenham se retirado de concessões anteriores em decorrência de solução consensual celebrada no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, especialmente no que se refere à sua eventual aplicação à referida empresa.

2.16. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. As recomendações formuladas pelo Ministério dos Transportes, consubstanciadas no Parecer nº 00274/2025/CONJUR-MT/CGU/AGU (SEI nº 37411338), incidem, de forma predominante, sobre as condições de participação das empresas no certame licitatório, com vistas ao fortalecimento da governança, ao incremento da integridade do processo e ao reforço da segurança jurídica do projeto de concessão.

3.2. Entre as alterações propostas, destaca-se a inclusão de vedação à participação de pessoas jurídicas que tenham sido titulares de concessões cuja caducidade tenha sido decretada. Para tanto, adotou-se redação já aplicada aos projetos concessionários dos Lotes 4 e 5 do Sistema Rodoviário do Paraná, o que confere coerência regulatória e uniformidade de tratamento entre projetos estruturados sob a mesma lógica normativa. Registre-se que a incorporação dessa vedação em projetos anteriores decorreu de recomendações da Procuradoria Federal junto à ANTT, evidenciando alinhamento institucional quanto à mitigação de riscos regulatórios e à preservação do interesse público.

3.3. Outra diretriz relevante refere-se à restrição à participação, no processo licitatório, de empresas que tenham celebrado acordo de saída no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos do Tribunal de Contas da União – SecexConsenso/TCU. Tal recomendação consta dos itens 20 a 26 do Parecer nº 00274/2025/CONJUR-MT/CGU/AGU, com orientação expressa para que a vedação alcance não apenas a empresa signatária do acordo, mas também suas controladoras, controladas, coligadas ou integrantes de consórcio.

3.4. Em atendimento a essa diretriz, foi incluído o inciso VIII no item 5.2 do Edital, estabelecendo a vedação à participação, isoladamente ou em consórcio, de pessoa jurídica que, na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada, tenha celebrado solução consensual destinada ao encerramento de contrato de concessão no âmbito da SecexConsenso/TCU nos cinco anos anteriores à data do certame. Considerando a sensibilidade jurídica da matéria, a Superintendência de Concessão da Infraestrutura – SUCON submeteu a redação proposta à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), a fim de aferir sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

3.5. Ressalte-se que, para além das alterações diretamente vinculadas às recomendações do Ministério dos Transportes, foram promovidos ajustes pontuais nas minutas dos documentos jurídicos, em consonância com entendimentos já consolidados em outros projetos de concessão rodoviária e com vistas à padronização dos instrumentos editais, nos termos da Política Nacional de Outorgas Rodoviárias. As versões atualizadas das minutas, com e sem marcação de alterações, foram regularmente encaminhadas à PF-ANTT para manifestação jurídica, nos termos da regulamentação aplicável.

3.6. A PF-ANTT manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, conforme consignado na Nota Jurídica nº 00797/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37731191) e no Despacho nº 13504/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 37731202). Na referida Nota Jurídica, restou expressamente consignado que o Plano de Outorga foi aprovado pelo Ministério dos Transportes com os ajustes recomendados por sua Consultoria Jurídica, no exercício da competência prevista no art. 24, inciso III, da Lei nº 10.233/2001, destacando-se, ainda, que a rediscussão da matéria nesta fase procedimental se mostra incompatível com os princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

3.7. No que se refere especificamente à diretriz que veda a participação, em futuros certames, de empresas que tenham se retirado de concessões anteriores em decorrência de solução consensual celebrada no âmbito do TCU, cumpre registrar a manifestação apresentada pela Roadis Brasil Participações de Infraestruturas Ltda., por meio da Carta RD-BR-0003/2025 (SEI nº 37870057), juntada aos autos do processo administrativo nº 50500.069313/2025-86. No documento, a empresa manifesta discordância quanto à referida diretriz, por entendê-la como restrição ampla e não prevista, com potencial impacto sobre sua elegibilidade em certames licitatórios.

3.8. A Roadis sustenta que a vedação não se coaduna com os termos da solução consensual firmada no caso da ViaBahia, aprovada pelo Acórdão nº 199/TCU-Plenário, na qual teria sido reconhecida a inexistência de impedimentos à participação futura da empresa e de seus controladores em novas licitações. Argumenta, ainda, que o *term-sheet* da autocomposição teria assegurado a inexistência de vedação à participação em licitações em razão da rescisão amigável.

3.9. Não obstante tais argumentos, cumpre esclarecer que a diretriz questionada não decorreu de iniciativa normativa ou decisória da ANTT. Conforme consignado no item 2.4 do Parecer nº 00274/2025/CONJUR-MT/CGU/AGU e reiterado na Nota Jurídica nº 00797/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, a inclusão da vedação resultou de recomendação do órgão jurídico do Ministério dos Transportes, posteriormente incorporada ao Plano de Outorga aprovado por aquele Ministério, no exercício de sua competência legal de supervisão das outorgas.

3.10. A PF-ANTT esclarece, ainda, que a recomendação da CONJUR-MT quanto à vedação à participação de pessoas jurídicas que tenham sido titulares de concessões cuja caducidade tenha sido decretada encontra fundamento nos princípios da moralidade administrativa e da proteção do interesse público, concluindo não haver óbice jurídico ao prosseguimento do processo.

3.11. Nesse sentido, conforme manifestação do Diretor Felipe Queiroz na sessão da 1.025ª Reunião de Diretoria, a qual acompanho e incorporo ao presente voto, ainda que considerada a manifestação apresentada pela Roadis, esta Agência orienta o seu processo decisório pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Conforme já avaliado pelos órgãos de assessoramento jurídico do Ministério dos Transportes e pela Procuradoria Federal junto à ANTT, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento do processo. Ademais, a alteração ora submetida à deliberação deste colegiado não configura inovação regulatória no âmbito da ANTT, uma vez que já houve a adoção de vedação semelhante em outros processos, a exemplo do previsto no edital das Rodovias Integradas do Paraná – Lote 4.

3.12. Assim, à vista das manifestações técnica e jurídica constantes dos autos, e considerando a segregação das competências legais entre o Ministério dos Transportes e esta Agência, nos termos do disposto na Lei nº 10.233/2001, cabe à ANTT promover a adequação dos documentos jurídicos ao Plano de Outorga aprovado pelo Ministério dos Transportes.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar as adequações realizadas nas minutas dos documentos jurídicos — Edital, Contrato e respectivos Anexos — destinadas à Concessão do Sistema Rodoviário BR-116/324/BA, denominado Rota 2 de Julho, em decorrência dos ajustes promovidos pelo Ministério dos Transportes no Plano de Outorga, assim como o encaminhamento do referido Projeto de Concessão ao Tribunal de Contas da União, nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos (SEI nº 38597913).

Brasília, 29 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 29/01/2026, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38981951** e o código CRC **D8646411**.

Referência: Processo nº 50500.017831/2025-14

SEI nº 38981951

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br